



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.006986/99-12
Recurso nº. : 101-127809
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 04 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : CSRF/01-05.574

IR-FONTE – LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 - Cabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte calculado sobre a redução indevida do lucro pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, tendo por fundamento legal o artigo 44 da Lei nº 8.541/92.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência do IR-Fonte à alíquota de 35%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente momentaneamente o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Processo nº. : 10120.006986/99-12
Acórdão nº. : CSRF/01-05.574

Recurso nº. : 101-127809
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : DISTRIBUIDORA FERREIRA DE MEDICAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu i. Procurador junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 5º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, recorre contra a decisão prolatada através do Acórdão n. 101-93.788, de 21 de março de 2002, que, no particular, tem a seguinte ementa (f. 945):

IRRF – ART. 44 DA LEI Nº 8.541/92 – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA DE PENALIDADE – ALÍQUOTA EXPUNGIDA DO ACRÉSCIMO DE NATUREZA PENAL – Revela caráter de penalidade a tributação, prevista no art. 44 da Lei nº 8.541/92, incidente sobre o lucro indevidamente reduzido e presumido distribuído ao sócio da pessoa jurídica tributada com base no lucro real. Aplica-se retroativamente o art. 36, inciso IV, da Lei nº 9.249/95, que a revogou. Em consequência, tratando-se de ato não definitivamente julgado, deve ser afastada a aplicação do dispositivo revogado, expungindo-se a alíquota daquilo que constitui acréscimo penal. No ano-calendário 1995, o art. 2º da Lei nº 8.849/94 previa a tributação sobre a regular distribuição de lucros ao sócio à alíquota de 15%, valor para o qual fica reduzida a alíquota de 35%, considerada penalidade, lançada com fulcro no art. 62 da Lei nº 8.981/95.

Diz a recorrente que o artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional (CTN) não permite a aplicação retroativa de norma que tenha revogado tributo. Sustenta, ainda, que o art. 44 da Lei nº 8.541/92 não criou uma penalidade, mas, sim, instituiu o imposto de renda na fonte, cuja base de cálculo seriam as receitas omitidas pelos contribuintes.

O recurso teve seguimento pelo despacho de f. 972.

Contra-razões da interessada às fls. 983-90.

É o Relatório.



Processo nº. : 10120.006986/99-12
Acórdão nº. : CSRF/01-05.574

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A questão em exame diz respeito à alíquota do imposto de renda fonte (IRF) sobre receitas omitidas, tributadas em separado nos moldes dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, relativamente a fatos ocorridos de janeiro a setembro de 1995, de empresa que, no ano-calendário de 1995, apurou imposto de renda com base no lucro real mensal.

É inegável a maciça divergência de entendimento que sempre reinou no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes no que tange a aplicação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92, sendo desnecessário, neste momento, reprisar as várias formas de votar das diversas Câmaras do Colegiado, não se podendo olvidar, portanto, da insegurança que sempre esteve presente no crédito tributário formulado com base em tais dispositivos.

No presente julgamento, porém, acresce um fato novo, relevante, a saber: a revogação dos Artigos 43 e 44 da Lei nº. 8.541/92 pelo Artigo 36, inciso IV, da Lei nº. 9.249/95, publicada em 27.12.1995, que pede transcrição:

Art. 36. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente:
(...)
IV - os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992;
(...)

Como se vê, efetivamente os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 foram revogados pelo artigo 36, IV, da Lei nº. 9.249/1995, sendo tal revogação efetivada na data da publicação da nova lei, isto é, em 27.12.1995, a teor do que estabelece o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), *in verbis*:

Processo nº. : 10120.006986/99-12
Acórdão nº. : CSRF/01-05.574

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Cabe anotar, ainda, que a questão da mencionada revogação foi examinada pelo Colegiado em diversas oportunidades, restando decidido que os efeitos da revogação se operaram a partir de 27.12.1995 com a publicação da Lei nº 9.249/95, conforme se verifica dos Acórdãos CSRF/01-04.500, sessão de 14/4/2003, e CSRF/01-05.051, sessão de 10/8/2004, entre outros.

Entretanto, no caso vertente, resta inaplicável a revogação retromencionada, por se tratar de empresa que adotou a tributação com base no lucro real mensal e a omissão de receita objeto do IR-Fonte corresponde aos meses de janeiro a setembro de 1995, quando vigorava os efeitos da norma revogada (art. 44 da Lei nº 8.541/92).

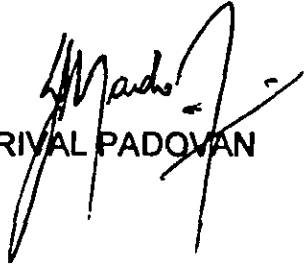
A jurisprudência desta Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos tem evoluído no sentido de que:

IR-FONTE – LUCRO REAL – OMISSÃO DE RECEITAS – ANO-CALENDÁRIO DE 1995 – Cabível a exigência do Imposto de Renda na Fonte calculado sobre a redução indevida do lucro pela pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, tendo por fundamento legal os artigo 44 da Lei nº 8.541/92. (Acórdão CSRF/01-05.182, sessão de 14/03/2005 – Relator Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso da Fazenda Nacional para restabelecer a tributação do IRF para 35%.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2006.


DORIVAL PADOVAN